



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000430681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004887-69.2020.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante RODRIGO PEDROSA SAMPAIO NOVAIS, é apelado FUNARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U. Sustentou a advogada Lisa Borges Alves (OAB/SP 290.474).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 60960

APEL.N°: 1004887-69.2020.8.26.0079

COMARCA: BOTUCATU

APTE. : RODRIGO PEDROSA SAMPAIO NOVAIS

APDA. : FUNARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

JUIZ : FABIO FERNANDES LIMA

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO – Ação tendente à destituição da sócia ostensiva da condição de administradora – Sentença de improcedência – Atividade que, por força do art. 991 do CC, deve ser exercida unicamente pela sócia ostensiva – Natureza do contrato firmado entre as partes que impede a destituição da autora – Precedentes – Sentença mantida – Apelo desprovido

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação de destituição de sócia ostensiva da condição de administradora dos negócios.

Em recurso, sustenta o autor que a ré descumprindo as obrigações contratuais assumidas. Afirma, especificamente, que a ré: alterou, de forma unilateral, o orçamento da obra objeto da sociedade em conta de participação; utilizou lotes do empreendimento para liquidação de obrigações pessoais; promoveu alterações no cronograma físico-financeiro; firmou contratos de permuta com terceiros; não efetuou a prometida distribuição antecipada aos sócios; se negou a prestar contas; não obteve as licenças ambientais; e recentemente paralisou as obras do empreendimento. Aduz que todas essas condutas autorizam a intervenção judicial, a fim de que seja a ré afastada da administração da SCP, com nomeação de gestor provisório, nos termos dos arts. 996 e 1019 do CC. Remete às ações ajuizadas por adquirentes, bem como a inquérito civil instaurado pelo Ministério Público, sequer expedido o TVO do empreendimento. Requer, ao menos, a anulação da sentença a fim de que seja complementada a instrução probatória.

Contramínuta a fls. 1275/1289.

É o relatório.

Em primeiro lugar, não há cerceamento a reconhecer, uma vez que os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do feito.

No mérito, o recurso não merece provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de ação movida pelo sócio participante de sociedade em conta de participação, tendente ao afastamento da sócia ostensiva (e de seus representantes legais) da administração e condução dos negócios (no caso, a realização do loteamento na cidade de Botucatu).

Porém, conforme bem concluiu o Juízo de origem, a própria natureza da sociedade firmada pelas partes impede o acolhimento da pretensão.

Com efeito, conforme dispõe o art. 991 do CC: *"Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes."*

Segundo a lição de Mário Luiz Delgado, com remissão à jurisprudência: *"Essa forma de organização social é muito comum nos contratos de investimento por meio dos quais os sócios participantes aplicam recursos a serem administrados pelo sócio ostensivo no empreendimento comum. Tanto assim que já se decidiu que "a conta de participação, a rigor, não passa de um contrato de investimento comum, que o legislador, impropriamente, denominou sociedade. Suas marcas características, que a afastam da sociedade empresária típica, são a despersonalização (ela não é pessoa jurídica) e a natureza secreta (seu ato constitutivo não precisa ser levado a registro na Junta Comercial). Outros de seus aspectos também justificam não considerá-la uma sociedade: a conta de participação não tem necessariamente capital social, liquida-se pela medida judicial de prestação de contas e não por ação de dissolução de sociedade, e não possui nome empresarial"* (TJSC, AC 0033961-62.2006.8.24.0038, Rel. Des. Luiz Zanelato, DJSC 05.06.2018)." *(Código Civil Comentado, Ed. Forense, 2019. p. 679 - grifo acrescido).*

Pois, quando indeferida a tutela provisória requerida pelo autor, para o imediato afastamento da ré, esta Câmara assentou que:

"Conforme art. 991, do CC, na Sociedade em Conta de Participação, a atividade empresarial é desenvolvida unicamente por seu sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade, tendo os sócios participantes (investidores) apenas o direito de fiscalizar a gestão e participar dos resultados sociais.

Portanto, incabível, "prima facie", o pedido de afastamento ou substituição da sócia ostensiva, ainda que não seja pretendida a substituição pelo sócio oculto, mas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sim, por um gestor judicial, já que de acordo com as peculiaridades do regramento dessa sociedade, somente a sócia ostensiva pode desenvolver a atividade empresarial."
(TJSP; Agravo de Instrumento 2214286-67.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 21/09/2021)

Na mesma linha, veja-se o precedente citado na sentença:

*"Sociedade em conta de participação - Ação de exclusão de sócio, dissolução de sociedade e destituição de administradores, proposta por sócio oculto - Decisão que nomeou perito para apurar a forma de gestão e avaliar a prestação de contas - Inconformismo dos réus - Falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica que saltam aos olhos - Peculiaridades que envolvem à SCP que devem ser consideradas - **Sócio ostensivo que desenvolve atividade empresária exclusivamente (art. 991, do CC) - Condução do sócio oculto ao cargo de administrador que desconfiguraria o regramento do tipo societário eleito pelas partes - Inexequibilidade de seu fim, que levaria à dissolução total da sociedade (art. 1.034, II, do CC), que não é almejada na ação pelo autor - Gerenciamento da sócia ostensiva como pactuado - Pedido de exclusão do corréu que também se mostra impossível - Multa contratual aplicável apenas em caso de rescisão - Ausência de pedido nesse sentido que inviabiliza a pretensão - Extinção do processo ex officio - Recurso prejudicado."*** **(TJSP; Agravo de Instrumento 2052550-11.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2018; Data de Registro: 11/06/2018 - grifo acrescido)**

Quando muito, ante a alegação de inadimplemento por parte da ré, resta ao autor pleitear a resolução do contrato ou cumprimento forçado das obrigações, sem prejuízo da indenização por perdas e danos, nos termos do art. 475 do CC. Ademais, pode-se requerer a prestação de contas, nos termos do art. 996 do CC. Mas não, insiste-se, a destituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da sócia ostensiva da posição de administradora, sob pena de desnaturar as características do contrato firmado.

Por isso, acertado o julgamento de improcedência.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários de 10% para 11% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

RUI CASCALDI
Relator